



**MUNICÍPIO DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: CESAR ANTONIO NEGRI MEI**  
**CNPJ N. 27.081.226/0001-10**  
**EDITAL DE PREGÃO N. 26/2017**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, inscrita no CNPJ n. 27.081.226/0001-10, contra a decisão de desclassificação da proposta da referida empresa proferida pelo Pregoeiro durante a sessão de abertura de envelopes do Edital de Pregão n. 26/2017.

**DOS FATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO**

O edital de pregão para registro de preços n. 26/2017 tem por objeto o seguinte: contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática do Município de Ascurra – incluindo todas as Secretarias.

A sessão com abertura dos envelopes aconteceu dia 5/4/2017, às 9 horas.

No início da sessão, foram credenciadas duas empresas, sendo elas: DELTA INFORMATICA EIRELI ME e CESAR ANTONIO NEGRI MEI.

Ato contínuo procedeu-se com a abertura dos envelopes de propostas, tendo sido ofertadas as seguintes propostas:

DELTA INFORMATICA EIRELI ME – R\$ 43,00 a hora.  
CESAR ANTONIO NEGRI MEI – R\$ 52,00 a hora.

Após, iniciou-se a fase dos lances, competindo ambas empresas nos preços a partir dos R\$ 43,00 ofertados pela empresa DELTA, até se chegar no lance de R\$ 33,00 – proposto pela empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, ocorrendo a desistência da empresa DELTA em dar menores lances.

Procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI. A empresa estava com a habilitação em dia, e enquanto da digitação das negativas da empresa no sistema de gestão, o representante da empresa DELTA INFORMATICA alegou que a proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI não deveria ter sido classificada, pois o valor dela era superior a 10% da proposta ofertada pela DELTA, conforme previa o edital. O pregoeiro por sua vez verificou o edital, e, conforme dispunha o item 7.2.2, entendeu por não aceitar a proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, uma vez que o valor era superior a 10% da proposta ofertada pela empresa DELTA.

Desta forma, foi aceita a proposta na íntegra da empresa DELTA INFORMATICA, no valor de R\$ 43,00, estando estes habilitados após conferência da documentação.

Ao fim da sessão, o representante da empresa CESAR ANTONIO NEGRI manifestou interesse em apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro.

No dia 6/4/2017 a empresa CESAR ANTONIO NEGRI apresentou o referido recurso.

Em 12/4/2017 a empresa DELTA INFORMATICA LTDA apresentou as contrarrazões ao recurso.

Ambas tempestivas.

Eis o breve relatório.



**MUNICÍPIO DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

**DO RECURSO**

A empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, através de recurso interposto, alegou que o pregoeiro agiu equivocadamente ao desclassificá-la, uma vez que a proposta da empresa deveria sim ter sido classificada e apta a participar da fase de lances, com base no critério supletivo de classificação das propostas previsto no inciso IX do art. 4º da Lei 10.520/02. Requer ao fim que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, com o fim de classificar a proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, declarando-a vencedora com o valor do último lance ofertado, no valor de R\$ 33,00.

**DAS CONTRARRAZOES**

A empresa DELTA INFORMATICA LTDA, por sua vez, alegou em suas contrarrazões que a empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI foi corretamente desclassificada conforme estabelece os critérios previstos no edital, e que não foram registrados os lances na ata de abertura de licitação. Pugna para que seja mantida a DELTA como vencedora do certame, ou, em outro entendimento, pela nulidade do certame, pelos erros cometidos pelo pregoeiro no decorrer da sessão.

**DO DIREITO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o edital, no item 7, rege os procedimentos, da sessão e do julgamento da licitação.

Especificamente no item 7.2.4 do presente edital, há a previsão de que apenas o autor da oferta de valor mais baixos e os das ofertas com preços até 10% superiores aquela poderão ofertar novos lances verbais durante a fase do lance. Vejamos:

**7. DOS PROCEDIMENTOS, DA SESSÃO E DO JULGAMENTO**

**7.1 DO RECEBIMENTO**

7.1.1. Recebimento dos CREDENCIAMENTOS, PROPOSTAS DE PREÇOS e HABILITAÇÕES será feito pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no dia, hora e local estabelecidos, conforme disposto no presente Edital, observando-se o seguinte procedimento:

7.1.1.1. Análise das credenciais dos representantes de cada licitante, registrando-se seu comparecimento na Ata de Julgamento lavrado no final do certame, mediante assinatura de cada um dos credenciados, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**7.2 DAS PROPOSTAS E DOS LANCES**

7.2.1 Declarada aberta a sessão pelo Pregoeiro, não mais serão permitidos novos proponentes.

7.2.2 O Pregoeiro procederá à abertura dos Envelopes nº 001 – PROPOSTA, julgando-as e classificando-as, POR ITEM, e pelo MENOR PREÇO considerando para tanto as disposições da Lei nº 10.520/02, principalmente as previstas no art. 4º, VIII, IX e X.

7.2.3 Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital ou imponham condições, que se oponham a quaisquer dispositivos legais vigentes ou apresente ofertas inexequíveis.

7.2.4 Para efeito de classificação das propostas, em cumprimento ao Inciso VIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/02, apenas o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preço até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Apesar do critério de classificação supletivo das propostas previsto no inciso IX, do art. 4º da lei 10.520/02 não estar implícito após o item 7.2.4, deveria o pregoeiro tê-lo aplicado no caso, pois o item 7.2.2 do edital considera-o para tanto. E falando do inciso IX, ele assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(7)



**MUNICÍPIO DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Tendo este artigo em mente, fica claro que, a desclassificação da proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI foi infundada, pois tanto o edital, quanto a Lei que rege o pregão determina a utilização deste critério supletivo quando não houver pelo menos 3 propostas nas condições do inciso anterior.

Ou seja, pelo fato de haver apenas duas propostas válidas durante a sessão, o pregoeiro deve aceitar os lances das duas empresas participantes durante a fase dos lances, mesmo que o valor de uma das propostas seja 10% superior ao da outra, como ocorreu neste processo licitatório.

Além disso, cumpre esclarecer que, encerrada a fase dos lances, não há que se falar em desclassificação das propostas que foram, por algum motivo, erroneamente classificadas em momento anterior. Durante a fase de habilitação, o único fato que poderia desclassificar uma empresa, seria a ausência de algum dos documentos necessários no envelope de habilitação da empresa vencedora.

Considerando a recente troca do sistema de gestão municipal – para IPM WEB, o pregoeiro, durante a sessão, pensou que o sistema havia incorretamente classificado a proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, pela questão de ser 10% superior a proposta ofertada pela empresa DELTA INFORMATICA, e por este motivo voltou atrás nos seus atos – fato que NÃO deveria ter acontecido.

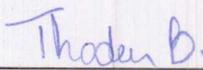
Apesar dos lances não terem sido registrados na ata de abertura do pregão no dia da sessão, tal fato foi presenciado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes legais presentes, sabendo-se que o valor final dos lances parou em R\$ 33,00, lance vencedor da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI.

Não pode o licitante vencedor em primeiro momento ser prejudicado por equívoco do pregoeiro, considerando o direito garantido, que já estava declarado vencedor do certame, e foi incorretamente desclassificado após questionamento da empresa DELTA. Além disso, o lance ofertado de R\$ 33,00 é perfeitamente aceitável e acarretará em economia aos cofres públicos.

**DECIDE-SE**

Com base em todo o exposto, RECONSIDERA-SE a decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa CESAR ANTONIO NEGRI MEI, para aceitar o valor obtido através da fase dos lances de R\$ 33,00 pela referida empresa, declarando-a vencedora do único item do certame.

Ascurra, 18 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
THADEU BADALOTTI  
Pregoeiro